



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 48, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021**  
**ALTERADO**

Altera redação da Lei Municipal nº 2322/2002, sobre a contribuição para o custeio da iluminação pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 2322/2002, que trata da contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, que passam a ter a seguinte redação:

*Art. 2º É fato gerador da CIP, a disponibilização de iluminação pública no território do Município.*

*Art. 3º .....*

*Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor do Megawatt-hora (MWh) da tarifa de iluminação pública.*

*Art. 5º A alíquota de contribuição é única, linear, de 8% (oito por cento), a ser aplicada sob o valor de consumo de cada consumidor, e será diferenciada "isenta", para as classes de consumidores relacionadas no § 2º deste artigo.*

*§ 1º O reajuste no valor da CIP ocorrerá anualmente, no mês seguinte ao do reajuste do valor do Megawatt-hora (MWh) da tarifa de iluminação pública.*

*§ 2º Estão isentos da contribuição:*

*I - os consumidores da classe residencial até o limite de consumo de 50 kWh;*

*II - os consumidores da classe rural;*

*III - o Poder Público Municipal.*

*§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir após transcorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal